

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0633/79

INTERESSADO: LAVÍNIA ROCHA CARVALHO

ASSUNTO : Solicita dispensa de disciplinas

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 817/79 - C.E.S.G. - APROVADO EM 4 / 7 / 79

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

Lavínia Rocha Carvalho, RG nº 7.571.460, solicita autorização para matrícula na 3ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério da EEPSPG "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho" de Casa Branca.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1. Em 1917, concluiu o ensino de 2º grau, área de Ciências Físicas e Biológicas, na EEPSPG "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho", de Casa Branca.

2. Em 1979, matriculou-se, nos termos da Deliberação CEE nº 27/78, na 2ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério, no mesmo estabelecimento, com dispensa das disciplinas já estudadas no curso anterior. Assim sendo, restaram-lhe, para estudar, do currículo da 2ª série, "apenas 5(cinco) disciplinas de Formação Especial que são específicas da habilitação".

A Direção da Escola deu a seguinte informação:

"Administrativamente há possibilidade de que a solicitação da aluna seja atendida, pois as 2as. séries funcionam em períodos diferentes. Os conceitos e faltas da 3ª série seriam atribuídos a partir do mês de abril".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalvado o fato de que o encaminhamento foi feito fora de prazo, com o ano letivo em pleno andamento, informa-se que, quanto ao mérito, a solicitação encontra apoio nas Deliberações CEE nºs 21/76 e 27/78.

Diz o "caput" do artigo 9º da Deliberação CEE nº 21/76:

"Art. 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação do que trata esta deliberação"(habilitação específica de 2º grau para o magistério).

Logo, a própria Deliberação não exige taxativamente que

a matrícula deva ser efetivada na 2ª série, deixando como opção também a matrícula na 3ª série, desde que a escola entenda como viável a medida, do ponto de vista do cumprimento integral do currículo da nova habilitação. É exatamente isto que diz o § 1º do mesmo artigo 9º, a saber:

"§ 1º - A matrícula na 2ª ou 3ª série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

a) possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;

b) cumprimento integral do estágio."

Não havia, pois, necessidade de consulta ao Conselho Estadual de Educação, pois o assunto está inteiramente regulamentado.

Bastaria que a Escola aplicasse as normas vigentes, observando obviamente as exigências de seqüência curricular, especialmente os pré-requisitos.

Quanto à dispensa de disciplinas, estão revogados os §§2º e 3º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 21/76, passando a vigorar, desde 1978, as normas contidas na Deliberação CEE nº 27/78.

II - CONCLUSÃO

A solicitação de Lavínia Rocha Carvalho encontra solução na Deliberação CEE nº 21/76 (Indicação CEE nº 81/76) e na Deliberação CEE nº 27/78 (Indicação CEE nº 10/78), cujas cópias devem ser enviadas à Escola.

São Paulo, 6 de junho de 1979

a) Cons. José Augusto Dias

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de junho de 1979

a) Hilário Torloni

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente em exercício